

CONSELHO REGULADOR

DELIBERAÇÃO N.º 83/CR-ARC/2017

de 2 de novembro

Assunto: Deliberação do CR da ARC na sequência da missão de fiscalização realizada à Radiotelevisão Cabo-verdiana, S.A. (RTC) e aos órgãos de comunicação a seu cargo: TCV, TCVI, RCV e RCV+.

No exercício das suas funções de regulação e de supervisão dos órgãos de comunicação social que operam sob a jurisdição de Cabo Verde e no cumprimento das suas atribuições estatutárias, a Autoridade Reguladora para a Comunicação Social – ARC realizou, entre os meses de junho e setembro do corrente ano, um conjunto de visitas de fiscalização aos operadores de comunicação social do país, com o objetivo de fiscalizar o cumprimento das leis, regulamentos e requisitos técnicos aplicáveis no âmbito das suas atribuições.

Relativamente ao setor público, foram feitas visitas de fiscalização à Sede e a todas as Delegações, representações e correspondentes dos serviços de programas da Radiotelevisão Cabo-verdiana – RTC, concessionária de serviço público de rádio e televisão.

No quadro das missões acima referidas constatou-se que a RTC e os órgãos de comunicação social a seu cargo ainda não cumprem todas as exigências estabelecidas no nosso ordenamento jurídico, persistindo muitas das irregularidades registadas na visita anterior, tais como:

Em relação à TCV:

1. Não tem um Conselho de Redação

Estipula o n.º 1 do Artigo 25.º da LCS que “*Os órgãos de comunicação social, em função da sua natureza e do número de jornalistas, devem ter um Conselho de Redação*”, sendo que, nos

órgãos de comunicação social com mais de cinco jornalistas, haverá sempre um Conselho de Redação, eleito por escrutínio secreto segundo o n.º 2 do mesmo artigo.

Na Televisão de Cabo Verde, apesar de ter um número de jornalistas maior do que aquele exigido por lei para a constituição de um Conselho de Redação, continua-se sem eleger tal órgão, desrespeitando assim os números 1 e 2 do Artigo 25.º da LCS, bem como o n.º 1 do Artigo 41.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido, adiante LTSAP.

2. Jornalistas e equiparados sem carteira profissional ou documento equivalente válidos e serviços informativos coordenados e apresentados por pessoas não habilitadas legalmente e profissionalmente

As entidades que exercem a atividade de televisão devem apresentar serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais durante o período de emissão, segundo o Artigo 48.º da LTSAP.

Atualmente, a Televisão de Cabo Verde emite três serviços noticiosos diários, entre as 13h00 e as 20h00 horas, quais sejam: Jornal da Tarde, Cabo Verde Magazine e Jornal da Noite.

Relativamente ao Jornal da Tarde, o seu editor como os seus dois apresentadores não possuem carteira de jornalista. Quanto aos serviços informativos Cabo Verde Magazine e Jornal da Noite, num e noutro caso, a apresentação está a cargo de um profissional sem a respectiva carteira profissional.

Considerando que os serviços noticiosos da TCV, apesar das recomendações feitas em 2016, continuam a ser coordenados e apresentados, em muitos dos casos, por profissionais sem título profissional (entenda-se sem carteira de jornalista), subsiste a violação do disposto no Artigo 48.º da LTSAP, que diz que “as entidades que exercem a atividade de televisão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos regulares, assegurados por jornalistas profissionais” e a proibição fixada no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista (EJ), segundo o qual “*Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título*”.

Assim sendo, a RTC e a TCV incorrem em infrações consideradas de contraordenações graves, segundo a alínea a), n.º 1 do Artigo 85.º da LTSAP), por violação do estipulado no Artigo 48.º da LTSAP, puníveis com coima que varia de 750.000\$00 a 1.500.000\$00.

De igual modo e sendo o uso da carteira profissional obrigatório por lei (conforme o n.º 2 do Artigo 22.º do Estatuto do Jornalista), as empresas ou órgãos de comunicação social que admitirem ao seu serviço como jornalista quem não se encontrar habilitado com o respectivo título serão punidas com coima de 20.000\$00 (vinte mil escudos).

Nos mesmos termos, a empresa ou órgão de comunicação social que admitir e mantiver como equiparado a jornalista um profissional sem o respectivo título é punida com a coima de 5.000\$00 a 50.000\$00, (de acordo com o n.º 3 do Artigo 26.º do EJ).

TCV Internacional

1. Jornalistas e equiparados sem carteira profissional

É considerado jornalista profissional, segundo o n.º 1 do Artigo 4.º do EJ “ (...) o indivíduo que, em regime de ocupação principal, permanente e remunerada, devidamente credenciada pela entidade competente, exerça funções da seguinte natureza: (...) ” a) *Jornalística, em regime de contrato de trabalho, em empresa jornalística ou órgão de comunicação social; b) De direção de publicação periódica editada por empresa jornalística, de serviço de informação de comunicação social, desde que tenha anteriormente exercido, por período não inferior a cinco anos, qualquer função de natureza jornalística; c) Jornalística, em regime liberal, desde que tenha formação superior específica na área de Comunicação Social; d) De correspondente, em território nacional ou estrangeiro, em virtude de contrato de trabalho com um órgão de comunicação social.*”

Nos termos do n.º 1 do Artigo 20.º do mesmo diploma legal, “ (...) são equiparados a jornalistas os indivíduos que, não preenchendo os requisitos fixados no artigo 4.º, exerçam, de forma efetiva e permanente, as funções de direção e chefia ou coordenação e Redação de uma publicação periódica de informação geral, regional, local ou especializada.”

O Artigo 6.º, também do mesmo diploma, com epígrafe “Títulos profissionais”, é claro ao dispor, primeiro no seu n.º 1 que, “É condição do exercício da profissão de jornalista a habilitação com respectivo título, o qual é emitido e renovado pela Comissão de Carteira Profissional, nos termos da lei.” e, depois, no seu n.º 2, que “Nenhuma empresa ou órgão de comunicação social pode admitir, ou manter ao seu serviço como jornalista, quem não se encontre devidamente habilitado com o respectivo título.

No que se refere aos jornalistas e equiparados, constatou-se que a TCVI não conta atualmente com nenhum jornalista, apenas dispõe de um editor, uma vez que não possui um centro de produção própria e apenas emite aqueles conteúdos que são produzidos pela TCV. O editor da TCVI, conquanto exerce funções de edição, montagem e adaptação das peças inseridas na grelha da TCVI, é equiparado a jornalista, para todos os efeitos legais. Assim sendo, deveria estar habilitado com o correspondente título profissional – cartão de equiparado.

Em conformidade com as disposições legais referidas no ponto antecedente, a RTC, o seu serviço de programas RTCI e o profissional equiparado a jornalista podem incorrer em processo de contraordenação, por violação das disposições legais.

RCV

1. Jornalistas e equiparados sem carteira profissional

Segundo as informações prestadas, o Departamento de Informação funciona com 57 jornalistas (32 dos quais prestam serviço na sede, sendo que os restantes 25 se encontram distribuídos pelas cinco delegações) e cinco correspondentes, que asseguram os serviços noticiosos e os programas de conteúdo jornalístico.

É de se referir que, dos 32 jornalistas que trabalham na sede da operadora, apenas nove comprovaram, perante a equipa de fiscalização, que possuíam carteiras profissionais válidas.

2. Serviços informativos coordenados e apresentados por pessoas não habilitadas legal e profissionalmente

Dois dos seus serviços noticiosos (do Jornal das 10 e do Jornal da Tarde) são coordenados e apresentados por um profissional não habilitado do ponto de vista legal, o que constitui violação do estabelecido no Artigo 15.º da Lei da Rádio (LDR), que diz que “1. *As entidades que exercem a atividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários. 2. O serviço noticioso, a coordenação dos serviços noticiosos e as funções de redação devem ser assegurados por jornalistas profissionais.*” (sendo entendido como jornalista profissional aquele que preenche os requisitos definidos nos Artigos 4.º, 5.º, 6.º e 7.º do EJ).

A infração ao disposto no Artigo 15.º da LDR, por parte dos operadores de serviços de programas radiofónicos, é sancionada, nos termos combinados do Artigo 37.º da LDR e 42.º, n.º 1, da Lei da Comunicação Social, com coima que varia de 10.000\$00 a 300.000\$00. Quando a infração é cometida pelos profissionais, a coima é a prevista nos números 2 e 3 do Artigo 26.º do EJ.

3. Não existe um Conselho de Redação

As informações recolhidas indicam que, a Rádio de Cabo Verde, apesar de ter um número de jornalistas superior ao exigido por lei, ainda não possui um Conselho de Redação, em violação do Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social.

Correspondente da RTC no Maio

Jornalista e equiparado sem carteira profissional

O jornalista correspondente da Rádio Nacional na ilha do Maio, não obstante ser licenciado em Ciências da Comunicação desde 2015, não possui a carteira profissional de jornalista e se encontra, por isso, em violação do n.º 2 do Artigo 6.º do EJ.

RCV+

1. Serviços informativos coordenados e apresentados por pessoas não habilitadas legalmente e profissionalmente

Segundo o n.º 1 do Artigo 15.º da LDR, “*As entidades que exercem a actividade de radiodifusão devem apresentar, durante os períodos de emissão, serviços noticiosos diários*”, assegurados por jornalistas profissionais, como acrescenta o n.º 2 do mesmo preceito.

De acordo com a informação disponibilizada, a RCV+, à semelhança do verificado na visita de fiscalização anterior, emite, de segunda a sexta-feira, três serviços noticiosos diários, entre as 10 e as 13 horas, com a duração de cinco minutos cada, cujas edições estão a cargo de duas animadoras de antena, sem carteira de jornalista.

O Jornal 1 da RCV+, emitido de segunda a sexta-feira, às 10h00, é coordenado por uma responsável que não tem carteira de jornalista, além do fato de o seu contrato ser de animador de antena, e no caderno de encargos não constar os serviços de coordenação, edição ou apresentação de serviços noticiosos.

A “*Revista de Imprensa Online*”, emitido de segunda a sexta-feira, às 12h00, está a cargo da coordenadora da RCV+ e de uma animadora de antena. Nem uma nem outra possuem carteira de jornalista, tampouco têm contrato de animadoras de antena.

O Jornal da Tarde, que é emitido de segunda à sexta, às 16h00, está também a cargo da coordenadora do serviço de programas RCV+.

Delegação da RTC Santo Antão

De acordo com as informações prestadas, apenas o Delegado e um dos correspondentes possuem carteira profissional. O correspondente no Paul e o operador de imagem, que são equiparados a jornalista, dizem ter solicitado as suas carteiras, mas não apresentaram prova documental.

Já a correspondente na Ribeira Grande, não obstante ter formação superior na área e ter efetuado alguns estágios e trabalhado em outros órgãos de comunicação social, não solicitou ainda a carteira de jornalista.

Delegação da RTC em São Vicente

1. Jornalistas e equiparados sem carteira profissional ou documento equivalente válidos

Segundo a documentação disponibilizada, a nível da **rádio**, dos 10 jornalistas afetos a esta delegação, apenas um encontra-se sem carteira de jornalista, pelo que está a exercer a função em violação do Artigo 6.º, n.º 2, do EJ.

Já no que se refere à **televisão**, mantém-se a situação verificada na visita de fiscalização anterior, com dois jornalistas e dois repórteres de imagem sem título profissional.

Delegação da RTC no Sal

Jornalistas e equiparados sem carteira profissional ou documento equivalente válidos

Dos cinco jornalistas que trabalham na Delegação, três possuem carteira profissional (a Delegada e dois jornalistas) e dois não estão habilitados com o respectivo documento que outorga o exercício da profissão. No caso dos profissionais sem carteira, estão a exercer a função em violação do artigo acima referido, irregularidade que abrange também os três equiparados a jornalistas (dois operadores de imagem e um editor). Tal situação contraria o n.º 1 e o n.º 3 do EJ, na medida em que este último determina que “são ainda equiparados a jornalistas profissionais os repórteres de imagem e editores infografistas”.

Correspondente da RTC na Boa Vista

1. Jornalista sem título profissional

A jornalista correspondente da RTC na Boa Vista tem formação superior em Ciências da Comunicação desde 2015, estando a desenvolver atividades na área de Jornalismo, desde 2008. Reúne as condições legais para o exercício da atividade, mas não dispõe de carteira profissional, que, no entanto, já foi solicitada junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalista – CCPJ.

Delegação da RTC em Santiago Norte

1. Estagiária sem título provisório equivalente à carteira profissional

A Delegação da RTC em Santiago Norte tem atualmente uma estagiária profissional no Departamento de Informação, mas a mesma ainda não possui o título provisório de estagiário, contrariando-se, deste modo, o n.º 3 do Artigo 22.º do EJ, que diz que o jornalista estagiário deve possuir um título provisório que, para todos os efeitos legais, equivale a carteira profissional.

Delegação da RTC no Fogo

1. Jornalistas e equiparados sem título profissional

Na Delegação da RTC no Fogo, trabalham dois jornalistas e dois repórteres de imagem. Entretanto, apenas a Delegada está devidamente habilitada com carteira profissional. A outra jornalista, apesar de possuir curso superior na área da comunicação social, não dispõe da carteira.

Igualmente, nos termos da lei, os repórteres de imagem são equiparados a jornalistas, pelo que deveriam ter um título profissional próprio, passado pela Comissão de Carteira.

Assim, porque subsistem muitas das irregularidades verificadas na anterior visita de fiscalização, e convindo sanar as irregularidades detetadas, o Conselho Regulador, reunido em sessão ordinária, no dia 2 de novembro de 2017, deliberou, por unanimidade, notificar a RTC e as direções dos órgãos de comunicação a seu cargo para, conforme as instruções abaixo discriminadas, no prazo de 30 dias a contar da notificação desta Deliberação:

- **A RTC:**

1. Cumprir o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, exigindo que os seus jornalistas, estagiários e equiparados solicitem, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas, os respectivos títulos profissionais.

2. Clarificar as funções, limites e responsabilidades dos delegados que concomitantemente exercem funções de natureza jornalística, em ordem a evitar as incompatibilidades que possam derivar da prática de atos de gestão ou eventual representação da empresa em celebração de contratos de patrocínios, proibidos nos termos e para efeitos do Artigo 8.º do EJ.

- **A TCV e a TCV Internacional:**

1. Informar a ARC das medidas e esforços encetados no sentido de instituir o seu Conselho de Redação, nos termos e como dispõe o Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social.
2. Cumprir o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, exigindo que os seus jornalistas, estagiários e equiparados solicitem, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas, os respectivos títulos profissionais.
3. Assegurar que os serviços noticiosos dos seus serviços de programas sejam coordenados e apresentados por jornalistas profissionais habilitados com carteira ou cartão de identificação, conforme o caso, passados pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas, conforme dispõe o Artigo 48.º da Lei da Televisão e Serviços Audiovisuais a Pedido.

- **A RCV e a RCV+:**

1. Cumprir o disposto no n.º 2 do Artigo 6.º do Estatuto do Jornalista, exigindo que os seus jornalistas, estagiários e equiparados solicitem, junto da Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas, os respectivos títulos profissionais.
2. Informar a ARC das medidas e esforços encetados no sentido de instituir o seu Conselho de Redação, nos termos e como dispõe o Artigo 25.º da Lei da Comunicação Social.

3. Assegurar que os serviços noticiosos dos seus serviços de programas sejam coordenados e apresentados por jornalistas profissionais habilitados com carteira pela Comissão de Carteira Profissional de Jornalistas, conforme dispõe o número 2 do Artigo 15.º da Lei de Rádio.

Esta deliberação é de cumprimento obrigatório, nos termos previstos no Artigo 59.º dos Estatutos da ARC, aprovados pela Lei n.º 8/VIII/2011, de 29 de dezembro.

Cidade da Praia, aos 2 dias do mês de novembro de 2017.

O Conselho Regulador,

Arminda Pereira de Barros

Maria Augusta Évora Tavares Teixeira

Alfredo Henriques Mendes Dias Pereira

Jacinto José Araújo Estrela

Karine de Carvalho Andrade Ramos